

LEI Nº 6:680, DE 13 DE SETEMBRO DE 1 967.

Autoriza a criação de uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Saneamento de Goiás S.A., e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, com sede e fôro na Capital do Estado e vinculada à Secretaria da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º - Compete à SANEAGO promover o saneamento básico no Estado, cumprindo-lhe, especificamente, efetuar estudos, elaborar projetos, realizar construções e praticar a exploração de serviços de água potável e de esgotos sanitários.

Art. 3º - O Capital inicial da SANEAGO será de vinte milhões de cruzeiros novos (NCr\$ 20.000.000,00), dividido em dois milhões (2.000.000) de ações ordinárias nominativas, no valor de dez cruzeiros novos (NCr\$ 10,00) cada.

§ 1º - O Estado de Goiás subscreverá, no mínimo, cinquenta e um por cento (51%) das ações da sociedade, proporção essa que será mantida sempre que houver aumento do seu capital.

§ 2º - As autarquias, sociedades de economia mista e fundações estaduais poderão, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, subscrever, no todo ou em parte, as ações que, nos termos do parágrafo anterior, forem reservadas ao Estado de Goiás.

§ 3º - As ações não subscritas na forma dos parágrafos anteriores serão oferecidas às Prefeituras Municipais do Estado.

Art. 4º - O Estado de Goiás poderá dar em pagamento das ações que subscrever:

- a) - bens e direitos que compõem o acervo patrimonial do Departamento Estadual de Saneamento, em

tidade autárquica criada por fôrça da Lei nº...
3.329, de 12 de novembro de 1960;

- b) - auxílios em geral que receber para os serviços de saneamento;
- c) - as dotações orçamentárias consignadas ao atual Departamento Estadual de Saneamento, e
- d) - quaisquer de seus bens móveis ou imóveis.

Art. 5º - Fica a SANEAGO autorizada a:

I - promover a organização de subsidiárias de caráter regional;

II - promover desapropriações por necessidade ou utilidade pública e ainda por interesse social, nos termos da legislação em vigor, e

III - assinar convênios, acôrdos ou contratos com entidades públicas e privadas e com organismos internacionais, para a realização de quaisquer operações de crédito destinadas ao cumprimento das suas finalidades.

Parágrafo único - O Poder Executivo fica autorizado a oferecer a garantia do Estado, sob a forma de aval, fiança, endosso ou outra qualquer modalidade, nas operações de que trata o item III dêste artigo, podendo, inclusive, assumir, como responsável direto, as obrigações que das mesmas decorrerem.

Art. 6º - Os serviços prestados pela SANEAGO serão remunerados através de contribuições e taxas reajustáveis periodicamente, de modo que atendam, no mínimo, à amortização do investimento já realizado e aos custos de operação.

§ 1º - A fixação, revisão e modificação das contribuições e taxas serão efetuadas na forma por que dispuserem os estatutos da sociedade.

§ 2º - A SANEAGO não prestará serviços gratuitos, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Art. 7º - Fica constituído o "Fundo de Saneamento", destinado à provisão de recursos para a organização, instalação e execução dos serviços da SANEAGO.

§ 1º - O "Fundo de Saneamento" será constituído dos seguintes recursos:

- I - dotações orçamentárias;
- II - juros de recursos do Fundo;
- III - recursos não reembolsáveis provenientes da União,

dos Municípios e de outras fontes, e

IV - reversão de quantias aplicadas pelo Fundo.

§ 2º - Os recursos de que trata este artigo serão recolhidos ao Banco do Estado de Goiás S.A., em conta especial denominada "Fundo de Saneamento", à ordem da SANEAGO, e poderão ser utilizados como garantia de empréstimos de qualquer natureza, contraídos para os fins mencionados no art. 2º desta Lei, bem como no cumprimento de obrigações decorrentes de convênios firmados com entidades públicas e particulares.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a extinguir o Departamento Estadual de Saneamento.

§ 1º - A SANEAGO poderá aproveitar os servidores do quadro de pessoal do órgão de que trata este artigo.

§ 2º - Os bens e direitos do órgão a que alude este artigo, não utilizados para a integralização do capital da SANEAGO, poderão, a critério do Chefe do Poder Executivo, ser alienados ou incorporados ao patrimônio de outros órgãos públicos estaduais.

Art. 9º - O Estado de Goiás poderá alienar, a pessoas jurídicas de Direito Privado nacionais e de Direito Público Interno, parte das ações que possuir na SANEAGO, desde que mantenha sempre o mínimo de cinquenta e um por cento (51%) do capital da sociedade.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, neste ou no vindouro exercício, créditos especiais até o total de um milhão cento e vinte mil cruzeiros novos (NCr\$ 1.120.000,00) para atender às obrigações iniciais da participação do Estado na formação do capital da SANEAGO.

Art. 11 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 13 de setembro de 1967, 79º da República.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA
(D.O. de 26/09/1967)